



# **A DESPATRIMONIALIZAÇÃO DAS RELAÇÕES FAMILIARES NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO E A IMPORTÂNCIA DA “DESCOISIFICAÇÃO” DA MULHER FRENTE AO MARIDO NO CONTEXTO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA.**

**Súmaro:** Introdução; 1. A evolução histórica quanto ao patrimonialismo no direito de família brasileiro; 1.1. O Código Civil de 1916 e a objetificação da mulher; 1.1.1. O poder marital e a mulher enquanto propriedade; 1.2. A transição para o paradigma da Constituição de 1988; 1.2.1. Princípio da dignidade humana e da igualdade conjugal; 2. A despatrimonialização e a “descoisificação” da mulher no Direito contemporâneo; 2.1. A mulher como sujeito de direitos na legislação atual; 2.1.1. Análise do Código Civil de 2002 e da Lei Maria da Penha; 2.2. Desafios na aplicação prática do novo paradigma; 2.2.1. Resistências culturais e jurídicas; 3. As interações entre o Direito de Família e o Direito Penal no combate à violência doméstica; 3.1. Importância para a tutela penal; 3.1.1. Análise de caso: O feminicídio de Vanessa Ricarte; 3.2. Avanços e limitações na interpretação judicial; 3.2.1. Casos de feminicídio e a persistência de visões patrimonialistas; Conclusão; Referências.

**Daniel Victor Martini De Carvalho Souto**

**Prof<sup>ª</sup>. Dr<sup>ª</sup>. Luciane Gregio Soares Linjardi**  
**Prof<sup>ª</sup>. Dr<sup>ª</sup>. Andréa Flores**



**RESUMO:** O presente trabalho analisa a trajetória da despatrimonialização das relações familiares no ordenamento jurídico brasileiro e a consequente afirmação da mulher enquanto sujeito de direitos, com enfoque nas resistências culturais e institucionais que ainda perpetuam a desigualdade de gênero. Parte-se do estudo histórico do Código Civil de 1916, que consagrou juridicamente a objetificação feminina e o poder marital, passando pela inflexão constitucional de 1988 e pela consolidação do paradigma igualitário no Código Civil de 2002 e na Lei Maria da Penha. Examina-se, ainda, a interação entre o Direito de Família e o Direito Penal no enfrentamento da violência doméstica, destacando-se casos emblemáticos como os de Mariana Ferrer e Vanessa Ricarte, que expõem a persistência da revitimização e da ineficácia institucional na proteção das mulheres. A pesquisa utiliza o método dedutivo, de abordagem qualitativa e caráter exploratório, com base em fontes legislativas, doutrinárias e jurisprudenciais. Conclui-se que, embora o avanço normativo represente um marco civilizatório, a igualdade formal ainda não se converteu em igualdade material, sendo indispensável a contínua crítica e reconstrução hermenêutica do Direito para que este se torne efetivamente instrumento de emancipação feminina e de superação do paradigma patriarcal.

**Palavras-Chave:** Despatrimonialização das relações familiares; Violência doméstica; Dignidade feminina; Violência específica de gênero.

**ABSTRACT:** *This paper analyzes the trajectory of the depatrimonialization of family relations in the Brazilian legal system and the consequent affirmation of women as rights-bearing subjects, focusing on the cultural and institutional resistances that still perpetuate gender inequality. It begins with a historical study of the 1916 Civil Code, which legally enshrined female objectification and marital authority, followed by the constitutional turning point of 1988 and the consolidation of the egalitarian paradigm in the 2002 Civil Code and the Maria da Penha Law. The research also examines the interaction between Family Law and Criminal Law in addressing domestic violence, highlighting emblematic cases such as Mariana Ferrer and Vanessa Ricarte, which reveal the persistence of revictimization and institutional inefficacy in protecting women. The study employs the deductive method, with a qualitative and exploratory approach, drawing on legislative, doctrinal, and jurisprudential sources. It concludes that, although normative progress represents a civilizational milestone, formal equality has not yet translated into material equality, making the continuous critique and hermeneutical reconstruction of Law indispensable so that it may effectively become an instrument of female emancipation and the overcoming of the patriarchal paradigm.*

**Key-Words:** *Depatrimonialization of Family relations; Domestic violence; Feminine dignity; Gender-specific violence.*



## INTRODUÇÃO

A relação conjugal, quando estruturada sob os moldes patrimonialistas de uma realidade patriarcal, tende a se desvirtuar de sua natureza afetiva e solidária, transformando-se em uma relação de dominação meramente transacional. Nesse modelo, a mulher é reduzida à condição de objeto de posse e controle, e sua autonomia jurídica e moral é sistematicamente negada. A lógica patriarcal, sustentada por séculos de tradição jurídica e cultural, converte a afetividade em instrumento de poder e o vínculo conjugal em meio de reprodução da desigualdade, suprimindo o caráter de sujeito de direitos da mulher e legitimando, de modo implícito, práticas de subordinação e violência.

Essa estrutura histórica de dominação não se limita à esfera simbólica, mas projeta-se em formas materiais e concretas de violência, que, em muitos casos, culminam em desfechos trágicos. O assassinato da jornalista e servidora pública Vanessa Ricarte, ocorrido em 2025, evidencia a permanência desse padrão. Mesmo após recorrer às instâncias legais e obter medida protetiva contra o ex-noivo, Vanessa foi brutalmente assassinada horas depois, desmascarando a ineficácia do aparato estatal em assegurar a efetividade das garantias jurídicas. O caso ilustra de modo contundente como o imaginário patriarcal — que associa o corpo e a vida da mulher à esfera de propriedade masculina — continua a influenciar as práticas institucionais e a debilitar a tutela penal e familiar.

A violência que se perpetua nas relações conjugais, portanto, não decorre apenas da ausência de normas, mas de uma herança cultural que persiste na estrutura do próprio direito. A tradição patrimonialista, consolidada no Código Civil de 1916, transformou a mulher em sujeito subordinado ao poder marital e vinculou o matrimônio à gestão do patrimônio e da honra masculina. Ainda que a Constituição Federal de 1988 e o Código Civil de 2002 tenham instaurado um novo paradigma — centrado na dignidade da pessoa humana e na igualdade entre os cônjuges — o rompimento com essa lógica não se deu de forma plena.



Diante desse cenário, o presente trabalho propõe-se a examinar a evolução histórica do patrimonialismo no Direito de Família brasileiro e seus desdobramentos na contemporaneidade, com especial atenção à despatrimonialização e à “descoisificação” da mulher no ordenamento jurídico. Busca-se compreender de que modo o avanço normativo — representado, não somente, pela Constituição de 1988, pelo Código Civil de 2002 e pela Lei Maria da Penha — tem enfrentado as resistências culturais, institucionais e judiciais que ainda mantêm a mulher em posição de vulnerabilidade.

O estudo parte da premissa de que o processo de emancipação feminina no direito é dialético: enquanto a norma jurídica proclama a igualdade, a cultura jurídica e social frequentemente opera no sentido oposto, resgatando valores patriarcais e moralistas para justificar a violência e a desigualdade. Ao explorar casos emblemáticos, como o de Vanessa Ricarte e o de Mariana Ferrer, busca-se demonstrar que a plena realização dos princípios constitucionais de igualdade e dignidade depende não apenas de um aparato legal robusto, mas de uma mudança hermenêutica e institucional que reposicione a mulher como sujeito central do direito e da justiça.

Assim, a pesquisa pretende contribuir para o debate sobre a interseção entre o Direito de Família e o Direito Penal, evidenciando que a proteção da mulher não pode ser tratada como questão privada, mas como compromisso público e constitucional de um Estado e de uma sociedade que se pretendem democráticos e igualitários.

## **1. A EVOLUÇÃO HISTÓRICA QUANTO AO PATRIMONIALISMO NO DIREITO DE FAMÍLIA BRASILEIRO**

A evolução do Direito de Família brasileiro reflete, de forma bastante nítida, a transição de um modelo patrimonialista e hierarquizado para outro orientado pelos princípios da igualdade e da dignidade da pessoa humana. Desde suas origens, o direito de família no Brasil foi estruturado sob a lógica da dominação masculina e da supremacia do patrimônio como eixo organizador das



relações familiares, em que a mulher e os filhos eram juridicamente subordinados ao poder do chefe de família — o marido ou o pai — e o casamento era visto como instrumento de transmissão patrimonial e manutenção de status social.

O Código Civil de 1916, inspirado em valores conservadores e em modelos europeus do século XIX, institucionalizou esse sistema. A mulher casada era considerada relativamente incapaz, sujeita ao poder marital e excluída da administração dos bens e da vida pública. A estrutura normativa refletia a ideia de que o matrimônio constituía, antes de tudo, um contrato econômico e social, e não uma comunhão de vida fundada em direitos e deveres recíprocos. A afetividade, a autonomia individual e a igualdade entre os cônjuges eram valores estranhos à dogmática jurídica da época.

Entretanto, o avanço dos movimentos sociais e o processo de redemocratização do país, culminando na Constituição Federal de 1988, promoveram uma ruptura paradigmática. A família deixou de ser entendida como instituição de caráter exclusivamente patrimonial e passou a ser reconhecida como um espaço de solidariedade, afeto e realização da pessoa humana. O texto constitucional consagrou a igualdade entre homens e mulheres no exercício dos direitos e deveres da sociedade conjugal (art. 226, § 5º) e impôs ao Estado o dever de criar mecanismos para coibir a violência nas relações familiares (art. 226, § 8º).

Esse novo paradigma foi consolidado no Código Civil de 2002, que substituiu a figura do “chefe da sociedade conjugal” pela direção conjunta da família, reconhecendo a plena capacidade civil da mulher e a simetria entre os cônjuges na administração dos bens e na tomada de decisões. O patrimônio deixou de ser o elemento central das relações familiares, cedendo espaço à valorização da pessoa e da afetividade.

Assim, a trajetória do Direito de Família brasileiro evidencia uma profunda transformação: da mulher como objeto patrimonial e instrumento de reprodução social, à mulher como sujeito de direitos plenos, participante igualitária da vida conjugal e titular de dignidade



própria. Essa evolução histórica marca a transição de um direito voltado à manutenção da estrutura patriarcal para um direito comprometido com a realização da justiça social e da igualdade substancial no seio das relações familiares.

### **1.1. O CÓDIGO CIVIL DE 1916 E A OBJETIFICAÇÃO DA MULHER**

O Código Civil de 1916, concebido sob forte influência patriarcal e patrimonialista, consolidou juridicamente a objetificação da mulher no ordenamento brasileiro. Ao estruturar as relações de família dentro de uma lógica de poder concentrada na figura do marido, o diploma legal conferiu-lhe a posição de chefe da sociedade conjugal, reduzindo a mulher casada à condição de relativamente incapaz. Essa incapacidade implicava não apenas a limitação de sua autonomia jurídica, mas também a cristalização de sua imagem como sujeito subordinado, destinado primordialmente à esfera doméstica e reprodutiva.

O modelo de família estabelecido em 1916 revelava-se como instrumento de perpetuação de uma ordem social excludente, na qual a mulher era juridicamente vinculada ao marido como extensão de sua pessoa e de seu patrimônio. Essa realidade fica evidente, por exemplo, no art. 233 do referido Código, que atribuía ao marido a representação legal da mulher, assim como a administração exclusiva dos bens do casal. Em tal paradigma, a figura feminina era assemelhada a um objeto de tutela, incapaz de gerir plenamente seus direitos e submetida a uma lógica de propriedade que a equiparava, em termos simbólicos e jurídicos, ao patrimônio material do homem.

As críticas feministas ao direito brasileiro ressaltam que o Código Civil de 1916 institucionalizou uma estrutura de desigualdade que se manifestava na invisibilização das mulheres como sujeitos de direitos. Junto a esses apontamentos refletia-se quanto à noção de que os direitos humanos, embora universais em sua formulação, foram historicamente interpretados a partir de uma perspectiva masculina, o que demandou um processo de ressignificação para abarcar as



especificidades das mulheres. Essa constatação demonstra como a objetificação feminina no âmbito jurídico não se restringia a normas isoladas, como também constituía parte de um sistema mais amplo de exclusão, como observa Silvia Pimentel:

Para alguns teóricos e práticos dos Direitos Humanos, o tema destas considerações iniciais pode soar estranho, visto ser óbvio que os direitos humanos abrangem homens e mulheres. Entretanto, nosso objetivo é revelar que há problemas graves mascarados por essa “obviedade”, e que importa sejam superados. (Pimentel, 2022, p.2)

Nesse sentido, o pensamento jurídico progressista promove denúncia quanto à naturalização da hierarquia de gênero no interior da família, pertinentes a um Código que se prestava a legitimar práticas sociais discriminatórias. O direito civil, apartado da neutralidade, desempenhou papel ativo na reprodução de desigualdades de gênero, conferindo base legal à subordinação da mulher e negando-lhe o pleno exercício da cidadania. Em resposta a tal, sobretudo a partir da redemocratização, buscou-se romper com essa tradição ao articular a crítica ao patriarcado com a defesa de uma perspectiva de direitos humanos das mulheres.

A análise crítica desse período histórico revela que a objetificação feminina no direito não era apenas reflexo de uma cultura machista, mas também um mecanismo jurídico-institucional que garantia a manutenção de privilégios masculinos e patrimoniais. Por isso, compreender o Código Civil de 1916 a partir da ótica do feminismo jurídico é essencial para evidenciar como o ordenamento jurídico brasileiro serviu, durante décadas, como instrumento de exclusão e desigualdade de gênero. A superação dessa lógica somente se tornou possível por meio das pressões sociais e políticas dos movimentos de mulheres, bem como pelo reconhecimento internacional da necessidade de eliminar todas as formas de discriminação contra a mulher, conforme consagrado pela Convenção da ONU sobre a Eliminação da Discriminação contra a Mulher (CEDAW).



### **1.1.1.. O PODER MARITAL E A MULHER ENQUANTO PROPRIEDADE**

Consagrado pelo Código Civil de 1916, e expresso em interpretação jurídica como a supremacia do homem na relação conjugal, o dispositivo do “Poder Marital” figura como importante alicerce por meio do qual se engenhava a misoginia positivada no ordenamento jurídico brasileiro. Ao conferir ao marido a chefia da sociedade conjugal, a legislação consolidou um modelo hierárquico em que a mulher casada era reduzida a um papel de subordinação continuada. Essa previsão normativa refletia o entendimento de que o casamento implicava uma transferência do poder paterno para o poder do marido, perpetuando a lógica de que a mulher deveria estar sempre sob a tutela de uma figura masculina.

Tal disposição legal não apenas atribuía ao marido a administração exclusiva do patrimônio conjugal, mas também lhe concedia a autoridade sobre a vida civil da esposa. O artigo 6º, inciso II, da parte geral do Código Civil de 1916 estabelecia expressamente que as mulheres casadas, enquanto subsistisse a sociedade conjugal eram relativamente incapazes, ficando privadas da livre disposição de sua própria pessoa e de seus bens. Assim, a figura feminina era juridicamente assimilada como um objeto de propriedade marital, cuja função primordial era a manutenção da família e a reprodução social.

O poder marital constituía verdadeira institucionalização da desigualdade de gênero, transformando o casamento em um contrato assimétrico em que a autonomia da mulher era anulada. A ordem legal brasileira até a segunda metade do século XX não reconhecia a mulher como sujeito de direitos plenos, mas como dependente, sujeita à vontade e ao comando do marido - quando casada - e do pai, enquanto solteira.

Esse regime normativo legitimava lógicas de dominação que extrapolavam a esfera patrimonial. A mulher era compelida a obedecer ao marido, estando sujeita a sanções sociais e jurídicas caso violasse o dever de submissão. A dimensão simbólica do poder marital reforçava a ideia de que a esposa não passava de um prolongamento de sua contraparte masculina,



consolidando um sistema em que a intimidade conjugal era confundida com gerência de propriedade.

O impacto desse modelo ainda ressoa na contemporaneidade. A pesquisa *Visível e Invisível: A Vitimização de Mulheres no Brasil (2025)* revelou que, no ano de 2024, 40% das violências relatadas por mulheres foram cometidas por cônjuges, companheiros ou namorados, e outros 26,8% por ex-parceiros. Tais estatísticas sugerem que, embora o ordenamento jurídico tenha abolido o poder marital, a cultura patriarcal continua a reproduzir formas de controle masculino sobre a vida e o corpo das mulheres, mantendo vivo o paradigma da posse que outrora fora positivado pelo Código Civil.

À luz da crítica feminista, é possível compreender o poder marital como um dispositivo jurídico que institucionalizou a desigualdade e naturalizou a violência de gênero. Ele não apenas restringiu direitos, mas moldou práticas sociais que associavam a mulher à condição de propriedade, legitimando sua objetificação e a submissão. Legado esse que provoca elucubração quanto à luta por uma igualdade de gênero que não se limita à reforma legislativa, mas que também exige uma profunda transformação cultural e institucional.

A denúncia dessa herança normativa encontra eco no plano internacional. A Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW, 1979) estabelece, em seu décimo sexto artigo, que os Estados-partes devem adotar medidas para eliminar a discriminação nas relações familiares, garantindo igualdade de direitos e responsabilidades entre homens e mulheres no casamento e sua dissolução.

O Brasil, ao aderir à Convenção, assumiu o compromisso de romper com as práticas discriminatórias que derivam historicamente da noção de poder marital, reconhecendo a necessidade de reconfigurar a família como espaço de igualdade e não de propriedade.

Assim, o exame do poder marital no Código Civil de 1916 demonstra como o direito brasileiro não apenas refletiu as inclinações patriarcais à época de seu estabelecimento, mas também contribuiu ativamente para sua manutenção. A ideia de mulher como propriedade não foi mero reflexo cultural, mas uma construção jurídica que legitimou décadas de desigualdade. A



superação dessa herança exige, portanto, não apenas marcos normativos protetivos, mas também a contínua vigilância crítica contra as formas contemporâneas de violência e controle que ainda ecoam do modelo patriarcal originário.

### **1.2.A TRANSIÇÃO PARA O PARADIGMA DA CONSTITUIÇÃO DE 1988**

A análise do Código Civil de 1916, tal como desenvolvida nos tópicos anteriores, revela a centralidade do patrimonialismo e do poder marital na conformidade das relações familiares, relegando a mulher a um estado jurídico de subordinação e dependência. Esse quadro normativo, longe de ser neutro, operava como instrumento de reprodução de desigualdades estruturais, legitimando a objetificação feminina no espaço doméstico. A partir dessa constatação, impõe-se examinar a inflexão introduzida pela Constituição da República de 1988, marco jurídico-político que instituiu novo paradigma nas relações de gênero e na disciplina do direito de família.

Com efeito, a Constituição de 1988 rompeu, no plano normativo, com a tradição hierárquica e patrimonialista que informava o Código de 1916. Ao consagrar a igualdade entre homens e mulheres como direito fundamental (art. 5º, I), e ao estabelecer a paridade de direitos e deveres entre os cônjuges na sociedade conjugal (art. 226, §5º), a Carta Magna eliminou formalmente o instituto do poder marital. Desse modo, superou-se a concepção da família como espaço de autoridade unilateral do homem, inaugurando um modelo pautado pela solidariedade, pela cooperação e pela corresponsabilidade.

Nesse sentido, a Constituição operou um movimento de despatrimonialização do direito de família, deslocando o eixo focal da disciplina jurídica do patrimônio para a dignidade da pessoa humana e para a valorização dos vínculos afetivos. A família deixou de ser compreendida como prolongamento do patrimônio masculino, passando a ser concebida como núcleo de proteção recíproca e de realização da personalidade de seus integrantes. Tal transformação reflete não apenas uma mudança legislativa, mas a incorporação de novos fundamentos axiológicos ao ordenamento, sobretudo a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III).



Todavia, a positivação constitucional da igualdade de gênero não se mostra suficiente, por si só, para eliminar as marcas de um passado de exclusão. A exemplo da crítica de Silvia Pimentel, que adverte:

Entretanto, a simples enunciação formal dos direitos das mulheres não lhes confere automaticamente a efetivação de seu exercício. Este depende de ações dos três poderes...  
[...]. Os direitos das mulheres ainda estão longe de alcançar a sua plena realização prática, pois há grande defasagem entre a lei e a prática. (Pimentel, 2006, p. 16-17).

A Constituição de 1988 deve, portanto, ser compreendida como ponto de partida de um processo de reconstrução jurídica e social, cuja efetividade depende da atuação normativa, institucional e cultural.

Nesse contexto, observa-se que o Brasil também assumiu compromissos internacionais que reforcem essa transição paradigmática, notadamente com a adesão à CEDAW, 1979. A Convenção impõe aos Estados-parte o dever de adotar medidas legislativas e políticas para eliminar práticas discriminatórias no âmbito familiar, exigindo não apenas reformas formais, mas a transformação de padrões socioculturais que perpetuem a inferiorização da mulher.

Em contraponto aos avanços normativos, as estatísticas contemporâneas demonstram a persistência de práticas de violência e subordinação no âmbito familiar, as quais guardam relação com a herança do modelo patriarcal. A pesquisa Visível e Invisível: A Vitimização de Mulheres no Brasil (2025) revelou que 32,4% das brasileiras com 16 anos ou mais sofreram violência física ou sexual praticada por parceiro íntimo ao longo da vida, índice superior à média global de 27%. Tais dados evidenciam que a superação formal do poder marital não foi acompanhada da eliminação de suas práticas correlatas, as quais continuam a se reproduzir no plano social.

Vista a partir dessa lente, a Constituição de 1988 representou um divisor de águas na disciplina jurídica do direito de família, na medida em que extinguiu a noção de poder marital e promoveu a igualdade formal entre os cônjuges. Contudo, sua plena efetividade depende de um contínuo processo de implementação e vigilância, que envolve a articulação entre marcos



normativos, políticas públicas e mudanças culturais. Assim, a transição para o novo paradigma constitucional deve ser compreendida não como um rompimento absoluto, mas como a inauguração de um processo histórico de ressignificação, no qual a igualdade de gênero constitui horizonte normativo e político a ser constantemente perseguido.

### **1.2.1. PRINCIPIOS DA DIGNIDADE HUMANA E IGUALDADE CONJUGAL**

A superação do modelo patriarcal e patrimonialista instituído pelo Código Civil de 1916 não se deu ou se dará de forma abrupta, mas como resultado de um processo de transformação normativa e social que encontrou seu ponto de inflexão na Constituição de 1988. Como visto, a Carta Magna estabeleceu, em seu art. 5º, I, a igualdade formal entre homens e mulheres, e, no art. 226, §5º, a paridade de direitos e deveres entre os cônjuges. Contudo, tais dispositivos não se esgotam em sua literalidade, pois encontram fundamento em dois princípios estruturantes da ordem constitucional brasileira: a dignidade da pessoa humana e a igualdade conjugal.

Quanto ao primeiro cumpre citar a definição trazida pelo professor Ingo Sarlet, em que dispõe:

Trata-se da qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos(Sarlet, 2007, p.383)

Nesse sentido, o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF) consagra a centralidade do indivíduo como sujeito de direitos, impondo a vedação de qualquer forma de



instrumentalização da pessoa. Assim, se o regime anterior reduzia a mulher a objeto de tutela e de submissão, a dignidade constitucional afirma a sua condição de sujeito autônomo, titular de direitos inalienáveis e invioláveis. Em termos de direito de família, isso significa que as relações conjugais não podem ser concebidas como espaços de poder, mas como esferas de realização pessoal e de reciprocidade.

No bojo complementar, o princípio da igualdade conjugal, implícito e derivado da conjugação entre os arts. 5º, I, e 226, §5º, da Constituição, estabelece não apenas a paridade formal de direitos, mas a exigência de igualdade substancial nas relações de gênero. Trata-se, portanto, de uma cláusula que vincula não apenas o legislador ordinário, mas também a interpretação judicial e a formulação de políticas públicas. A partir desse parâmetro, a estrutura hierárquica que sustentava o poder marital é substituída por um modelo de co-responsabilidade e solidariedade conjugal.

Entretanto, como já ressaltado nos tópicos anteriores, a constitucionalização da igualdade não foi suficiente para eliminar as práticas de desigualdade enraizadas na cultura social. A pauta feminista enfatiza que a positivação formal de direitos pode ocultar formas sutis de perpetuação da subordinação, razão pela qual a realização concreta da igualdade conjugal exige o enfrentamento de padrões culturais de gênero que ainda persistem.

É nesse ponto que o princípio da dignidade humana se mostra mister: ao colocar a pessoa no centro da ordem jurídica, exige-se não apenas o reconhecimento formal, mas também a promoção material da autonomia e da liberdade feminina.

Portanto, os princípios da dignidade humana e da igualdade conjugal operam como fundamentos normativos de superação do paradigma anterior, mas também como instrumentos críticos para identificar e enfrentar as persistentes formas de desigualdade estrutural. Se o Código Civil de 1916 objetificava a mulher ao submetê-la ao poder marital, a Constituição de 1988, ao contrário, a reconhece como sujeito pleno de direitos. Todavia, a concretização desse novo



paradigma exige permanente vigilância e ação institucional, de modo a converter a igualdade formal em igualdade substancial no cotidiano das relações familiares.

## **2. A DESPATRIMONIALIZAÇÃO E A "DESCOISIFICAÇÃO" DA MULHER NO DIREITO CONTEMPORÂNEO**

Nessa análise, a história do direito de família brasileiro evidencia um movimento de transição que parte da objetificação da mulher no Código Civil de 1916, passa pela constitucionalização da igualdade de gênero em 1988 e alcança, na contemporaneidade, um processo de despatrimonialização e “descoisificação” da mulher. Tal processo representa não apenas a superação do modelo normativo patriarcal, mas também a afirmação da mulher como sujeito pleno de direitos, dotado de autonomia e dignidade.

Se outrora a mulher era equiparada ao patrimônio do marido, tendo sua subjetividade anulada pela figura do poder marital, a ordem jurídica atual busca reconstruir a família como espaço de solidariedade e de respeito recíproco, em consonância com os valores constitucionais e os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil. Essa transição não se restringe a uma reforma legislativa, mas expressa um reposicionamento axiológico do direito, que abandona a concepção da mulher como objeto e reconhece sua centralidade como agente de direitos humanos.

### **2.1. A MULHER COMO SUJEITO DE DIREITOS NA LEGISLAÇÃO ATUAL**

Como visto, no plano normativo, a Constituição Federal de 1988 constitui marco fundamental ao consagrar a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I) e ao assegurar a paridade conjugal (art. 226, §5º). Tais dispositivos não apenas aboliram formalmente o poder marital, mas também fundaram o paradigma da igualdade substancial no



âmbito familiar, exigindo do legislador, do intérprete e das instituições a concretização de políticas voltadas à promoção da equidade de gênero.

Em continuidade a esse marco constitucional, o Código Civil de 2002 consolidou a superação do modelo hierárquico, estabelecendo a comunhão plena de vida como objetivo do casamento (art. 1.511) e reconhecendo a igualdade de direitos e deveres entre os cônjuges (art. 1.565). Dessa forma, a mulher deixou de ser figura tutelada pelo marido e passou a exercer, em condição de paridade, a direção da sociedade conjugal.

Ademais, a legislação especial reforçou esse movimento. A Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), inspirada em compromissos internacionais como a Convenção de Belém do Pará (1994) e a CEDAW (1979), estabeleceu mecanismos de proteção contra a violência doméstica, reconhecendo a especificidade da desigualdade estrutural vivenciada pelas mulheres. Trata-se de diploma que não apenas tipifica condutas violentas, mas também reafirma o caráter vinculativo da mulher como sujeito de direitos fundamentais, impondo ao Estado o dever de garantir sua integridade física, psíquica, sexual, patrimonial e moral.

Partindo desse pressuposto, o processo de despatrimonialização assume dupla função: por um lado, elimina a concepção da família como extensão do patrimônio masculino; por outro, afirma a mulher como titular de direitos autônomos, rompendo com séculos de subordinação. A descoisificação aqui significa a recusa à naturalização da mulher como objeto de posse, afirmando-a como pessoa de igual valor jurídico e social, em conformidade com os princípios da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF) e da igualdade substancial.

Todavia, a análise crítica da realidade contemporânea revela que, apesar dos avanços legislativos, persistem formas de reprodução simbólica e material da desigualdade de gênero. A pesquisa Visível e Invisível (2025) demonstrou que 37,5% das brasileiras relataram ter sofrido algum tipo de violência nos doze meses anteriores à coleta de dados, sendo os parceiros atuais ou anteriores os principais agressores.

Esse dado reforça a necessidade de compreender a legislação não como ponto de chegada, mas como instrumento em constante disputa para a efetivação de direitos. Cabendo ao fazer



jurídico a tarefa de pautar uma progressão que não pode ser entendida como movimento natural, e sim como esforço ativo constante ao revés de potenciais intentadas retrógradas à dignidade feminina.

Em consonância ao labor crítico quanto a real materialidade da aplicação do entendimento da mulher enquanto sujeito de direito, não subjugada pelo compromisso marital se desse emanar a violência e grave ameaça tão rotineiramente observadas na realidade familiar brasileira, faz-se mister citar a crítica tecida por Carmen Hein de Campos, Fabiana Cristina Severi e Ela Wiecko Volkmer de Castilho no livro *Tecendo Fios das Críticas Feministas ao Direito no Brasil*, publicado em 2019. Em que as autoras realizaram a seguinte explanação:

A família acaba sendo um bem jurídico mais importante e valorizado por juízes e júrís populares do que a vida da mulher. Quando o comportamento da mulher coloca em risco a organização familiar, há uma condescendência social para com seu assassinato pelo marido ou companheiro. (Campos, Castilho, Severi, 2019, p. 26).

Portanto, afirmar a mulher como sujeito de direitos na legislação atual significa reconhecer que o ordenamento jurídico contemporâneo, embora já despatrimonializado em sua estrutura normativa, deve ser continuamente tensionado pela crítica feminista e pelos compromissos internacionais de direitos humanos. Apenas assim será possível transformar a igualdade formal em igualdade material, convertendo a família em verdadeiro espaço de realização da dignidade e da autonomia feminina.

### **2.1.1. ANÁLISE DO CÓDIGO CIVIL DE 2002 E DA LEI MARIA DA PENHA**

A transição do modelo patriarcal e patrimonialista consagrado no Código Civil de 1916 para o paradigma constitucional de 1988 encontrou sua concretização legislativa mais expressiva no Código Civil de 2002 e na Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha). Ambos os diplomas refletem um processo de ressignificação das relações familiares e de gênero, que se desenvolve a



partir da incorporação dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da igualdade entre homens e mulheres, afastando-se do paradigma hierárquico anterior.

No que se refere ao Código Civil de 2002, nota-se clara ruptura com o sistema anterior. O diploma abandona a concepção da família como instituição subordinada à figura do marido e passa a concebê-la como uma entidade fundada na comunhão e na solidariedade. O art. 1.511 estabelece que o casamento estabelece comunhão plena de vida, com base na igualdade de direitos e deveres dos cônjuges, substituindo a ideia de poder marital pela noção de cooperação. Já o art. 1.565, § 1º, consagra que os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher. Esses dispositivos evidenciam a alteração estrutural: enquanto no Código de 1916 a chefia da sociedade conjugal era prerrogativa exclusiva do marido, no de 2002 a direção da família é compartilhada, assegurando paridade no exercício da autonomia conjugal.

Outro ponto relevante encontra-se na disciplina dos regimes de bens. O Código de 2002, ao manter modalidades diversas de regime patrimonial, reconhece a autonomia da vontade dos cônjuges para escolherem a forma de administração dos bens do casal. Tal previsão rompe com a lógica da tutela do patrimônio pelo marido, predominante no Código anterior, e permite maior flexibilidade para adequar o regime patrimonial às peculiaridades de cada união. O mesmo diploma reforça, em diferentes dispositivos, a ideia de que a administração dos bens deve ser conjunta, afastando qualquer noção de primazia masculina.

Essa nova configuração jurídica demonstra que o Código de 2002 não se limitou a revogar normas discriminatórias, mas estabeleceu um novo marco axiológico para o direito de família, pautado pela igualdade formal e pela co-responsabilidade conjugal. Nesse sentido, a despatrimonialização das relações familiares torna-se evidente: o patrimônio deixa de ser o núcleo central da família, e a pessoa, em sua dignidade e autonomia, passa a ocupar o espaço central da normatividade.

A Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), por sua vez, representa um complemento indispensável ao movimento iniciado com a Constituição de 1988 e consolidado no Código Civil de 2002. Ao tratar da violência doméstica e familiar, a lei reconhece expressamente que a



desigualdade de gênero não se limita ao plano patrimonial ou formal, mas se manifesta em práticas de violência física, psicológica, sexual, moral e patrimonial (art. 7º da Lei nº 11.340/2006).

A lei introduz instrumentos de proteção imediata, como as medidas protetivas de urgência previstas nos arts. 22 a 24-A, que permitem ao juiz, de forma célere, determinar desde o afastamento do agressor até a proteção patrimonial da mulher contra danos materiais. Diferentemente do Código Civil, que reorganizou a estrutura formal da sociedade conjugal, a Lei Maria da Penha atua na dimensão concreta da vulnerabilidade, oferecendo meios para garantir a efetividade da igualdade prevista constitucionalmente e reafirmada no diploma civil.

Outrossim, a Lei Maria da Penha promove um avanço simbólico e normativo ao considerar a violência doméstica como violação de direitos humanos, deslocando-a do âmbito privado para o espaço de interesse público. Há um avanço significativo na temática ao tipificar condutas que antes eram tratadas como meros conflitos domésticos. Por exemplo, ao reconhecer a violência patrimonial como modalidade autônoma de violência doméstica, rompendo com a lógica tradicional que vinculava a mulher à esfera patrimonial do homem. A lei estabelece:

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:  
(...)

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades; (BRASIL, 2006).

Tal dispositivo explicita como o esforço normativo em proteger especificamente a autonomia econômica da mulher e seu direito de gerir livremente seus bens. Rompendo com a ideia de mulher como propriedade marital, ao tipificar como crime atos que antes eram naturalizados como prerrogativas masculinas no controle dos bens familiares.

Essa concepção contribui para a noção de uma personalização digna da mulher, uma vez que rompe com a noção de que o espaço doméstico é território de domínio absoluto do homem e reconhece a mulher como sujeito de direitos cuja integridade física, psíquica e moral deve ser assegurada pelo Estado.



Desse modo, a análise do Código Civil de 2002 e da Lei Maria da Penha ilustra dois movimentos complementares: o primeiro estabelece a igualdade formal e estrutural entre os cônjuges, extinguindo o poder marital e redefinindo a família como espaço de comunhão e solidariedade; o segundo garante instrumentos concretos de proteção contra práticas de violência e desigualdade que ainda persistem no plano social. Ambos os diplomas, em comparação com o arcabouço normativo anterior, não apenas afastam o paradigma de submissão e patrimonialismo do Código de 1916, mas também afirmam a mulher como sujeito de direitos plenos, dotada de dignidade e autonomia jurídica.

## **2.2.DESAFIOS NA APLICAÇÃO PRÁTICA DO NOVO PARADIGMA**

A trajetória histórica do direito de família no Brasil, marcada pela objetificação da mulher no Código Civil de 1916, pela inflexão constitucional de 1988 e pela consolidação normativa no Código Civil de 2002 e na Lei Maria da Penha, evidencia avanços significativos na construção de um ordenamento jurídico orientado pelos princípios da dignidade da pessoa humana e da igualdade de gênero. Todavia, a mera positivação desses valores não implica, por si só, a transformação plena das relações sociais. O processo de despatrimonialização das relações familiares e o reconhecimento da mulher enquanto sujeito de direitos, embora ambos consolidados no plano normativo, enfrentam obstáculos complexos no momento de sua aplicação prática.

Esses desafios se manifestam tanto no plano cultural quanto no plano institucional. De um lado, persistem resistências culturais, enraizadas em padrões patriarcais que naturalizam a subordinação feminina e dificultam a assimilação da igualdade como prática efetiva nas relações familiares. De outro, observam-se resistências judiciais e institucionais, em que a aplicação das normas é frequentemente condicionada por visões tradicionais, estereótipos de gênero e pela falta de uma perspectiva crítica no exercício da função jurisdicional.

Compreender tais resistências é fundamental para avaliar o alcance real do novo paradigma. Se, em teoria, a legislação vigente confere à mulher o estatuto de sujeito pleno de



direitos, na prática, a efetividade desse reconhecimento depende da capacidade das instituições e da sociedade em romper com padrões históricos de desigualdade. Nesse sentido, os desafios não se resumem a questões de técnica legislativa, mas envolvem transformações de ordem cultural, social e institucional que condicionam a interpretação e a aplicação da norma.

Assim, a análise que segue buscará evidenciar, em primeiro lugar, as resistências culturais e judiciais que obstem a concretização da igualdade substancial, e, em seguida, examinar as barreiras institucionais e estruturais que limitam a efetividade das garantias normativas. Somente a partir desse duplo diagnóstico é possível compreender em que medida o direito brasileiro avançou no enfrentamento da desigualdade de gênero e quais são os caminhos necessários para tornar realidade o paradigma igualitário inaugurado pela Constituição de 1988.

### **2.2.1. RESISTÊNCIAS CULTURAIS E JURÍDICAS**

Do ponto de vista cultural, a permanência de valores patriarcais exerce forte influência sobre as práticas sociais e institucionais. Pierre Bourdieu observa em sua obra *A Dominação Masculina* (1988) que a subjugação feminina se perpetua mediante mecanismos de naturalização, em que estruturas históricas de desigualdade são internalizadas como se fossem “naturais” e, por isso, incontestáveis.

Essa violência simbólica, exercida por meio da linguagem, da educação, da religião e da própria organização familiar, contribui para manter o homem como parâmetro universal e a mulher em posição de subalternidade. Como evidenciado por Bourdieu:

A força da ordem masculina se evidencia no fato de que ela dispensa justificção: a visão androcêntrica impõe-se como neutra e não tem necessidade de se enunciar em discursos que visem a legitimá-la. A ordem social funciona como uma imensa máquina simbólica que tende a ratificar a dominação masculina sobre a qual se alicerça. (Bourdieu, 1988, p.24)



Nesse sentido, ainda que a legislação reconheça a mulher como sujeito de direitos, práticas cotidianas reforçam o imaginário de que sua posição deve estar vinculada ao espaço privado, à obediência conjugal e à dependência emocional e patrimonial.

Esse enraizamento cultural repercute no sistema judicial, onde decisões acabam por demonstrar resquícios de uma visão hierárquica das relações de gênero. Em diversas situações, juízes e tribunais ainda reproduzem estereótipos sexistas, relativizando a gravidade da violência doméstica ou interpretando a autonomia feminina de modo restrito. A aplicação da Lei Maria da Penha, por exemplo, enfrenta dificuldades decorrentes da resistência de operadores do direito que, por vezes, enxergam nas medidas protetivas um excesso de intervenção estatal na esfera familiar. Tal postura revela a dificuldade de romper com a concepção tradicional de que a família é um espaço naturalmente regido por uma ordem privada, imune à intervenção jurídica.

Ademais, observa-se que a herança institucional do patriarcalismo se manifesta na seletividade da proteção jurídica. Embora a igualdade formal esteja garantida, sua concretização depende de um aparato judicial capaz de compreender as desigualdades materiais que afetam as mulheres. Contudo, práticas como a revitimização em processos judiciais, a exigência de provas excessivas em casos de violência doméstica, a crueza com que se força a revisita de momentos traumáticos em depoimento e julgamento e mesmo a desconsideração da palavra da vítima revelam um déficit de sensibilidade de gênero por parte do Poder Judiciário.

Nesse certame, o caso Mariana Ferrer tornou-se um marco emblemático no debate jurídico e social sobre a revitimização institucional no Brasil. A jovem denunciou o empresário André de Camargo Aranha por estupro de vulnerável, mas, durante a audiência judicial, foi submetida a ataques morais e constrangimentos públicos por parte da defesa, sem a devida intervenção do magistrado. As imagens amplamente divulgadas pela imprensa revelaram um ambiente de hostilidade e humilhação, no qual a vítima foi tratada como ré, configurando um episódio claro de violência simbólica e institucional.

O episódio expôs a fragilidade do sistema de justiça no tratamento de crimes sexuais e a persistência de estereótipos patriarcais que deslegitimam a palavra da mulher, retomando padrões



de julgamento moral e comportamental que a Constituição de 1988 e a Lei Maria da Penha buscaram superar. Diante da repercussão nacional, a comoção social impulsionou a aprovação da Lei nº 14.245/2021, conhecida como Lei Mariana Ferrer, que introduziu o artigo 400-A ao Código de Processo Penal, que determina:

Art. 400-A. Na audiência de instrução e julgamento, e, em especial, nas que apurem crimes contra a dignidade sexual, todas as partes e demais sujeitos processuais presentes no ato deverão zelar pela integridade física e psicológica da vítima, sob pena de responsabilização civil, penal e administrativa, cabendo ao juiz garantir o cumprimento do disposto neste artigo, vedadas:

I - a manifestação sobre circunstâncias ou elementos alheios aos fatos objeto de apuração nos autos

II - a utilização de linguagem, de informações ou de material que ofendam a dignidade da vítima ou de testemunhas. (BRASIL, 2021)

Esse caso exemplifica, assim, como o processo judicial pode reproduzir a lógica patriarcal de dominação — transformando o espaço que deveria ser de proteção e justiça em um ambiente de revitimização. A conduta observada durante o julgamento evidencia o descompasso entre a legislação vigente e sua aplicação prática, demonstrando que a igualdade formal não basta sem uma efetiva mudança cultural e institucional no trato das vítimas de violência sexual. A trajetória de Mariana Ferrer, além de denunciar a omissão estatal, impulsionou uma revisão ética do sistema de justiça, consolidando o entendimento de que a dignidade da vítima deve ser o eixo central de qualquer atuação penal contemporânea.

Suscita-se, portanto, uma análise crítica quanto às resistências culturais e judiciais que vão de encontro ao atual paradigma normativo. Há uma convivência com a permanência de estruturas simbólicas que insistem em reduzir a mulher à condição de objeto ou acessório do homem. Assim, a efetividade da igualdade jurídica demanda não apenas normas progressistas, mas também uma transformação profunda nos modos de pensar e agir da sociedade e de seus representantes institucionais. Essa tensão entre o avanço normativo e a inércia cultural configura o principal



desafio relativo ao presente objeto de estudo no direito contemporâneo: transformar os princípios constitucionais e infraconstitucionais em práticas jurídicas e sociais efetivas.

### **3. AS INTERAÇÕES ENTRE O DIREITO DE FAMÍLIA E O DIREITO PENAL NO COMBATE À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA**

A interface entre o direito de família e o direito penal revela-se crucial para compreender o enfrentamento da violência contra a mulher, notadamente quando se considera que esta violência frequentemente ocorre no âmbito familiar, a problemática exige proteção jurídica imediata e envolve direitos fundamentais como a dignidade, a integridade física, psíquica e moral. Quanto a isso, a legislação familiar moderna oferece ferramentas normativas de proteção, mas é no direito penal que muitas das sanções e medidas coercitivas se efetivam. Esse entrelaçamento impõe uma análise que vá além das normas isoladas, considerando procedimentos e práticas institucionais que articulam ambos os campos do direito.

A complexidade das relações de gênero, especialmente no contexto doméstico, encontra materialidade na relação entre o Direito de Família — responsável pela regulação das relações interpessoais e dos vínculos afetivos — e o Direito Penal, incumbido da repressão às condutas lesivas à integridade física, moral e psíquica das vítimas. Tal interação representa, portanto, uma dimensão prática da efetividade do princípio da dignidade da pessoa humana, na medida em que busca assegurar não apenas a punição do agressor, mas, sobretudo, a proteção integral da mulher como sujeito de direitos.

Nesse contexto, a Constituição Federal de 1988, ao consagrar a igualdade de gênero e a proteção da família como base da sociedade (art. 226), estabeleceu os fundamentos para o desenvolvimento de uma política jurídica integrada. Essa diretriz foi concretizada pela Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), que, em seu art. 1º, afirma expressamente estar em conformidade com o §8º do art. 226 da Constituição. A norma cria mecanismos específicos de enfrentamento à violência doméstica e familiar, os quais pressupõem uma atuação coordenada



entre órgãos de natureza penal e civil, tais como o Ministério Público, o Judiciário e as defensorias públicas.

A articulação entre o Direito de Família e o Direito Penal pode ser observada, sobretudo, na forma como ambos convergem para garantir medidas de urgência e de proteção da vítima. As medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha (arts. 22 a 24-A) exemplificam esse ponto de convergência. Elas podem envolver tanto determinações de caráter penal — como o afastamento do agressor do lar e a proibição de aproximação — quanto disposições de natureza familiar, como a suspensão da guarda dos filhos ou a prestação de alimentos provisórios. Assim, o sistema jurídico reconhece que a violência doméstica não é apenas uma infração penal, mas uma violação multidimensional dos direitos humanos e familiares da mulher.

A partir dessa perspectiva, é possível compreender que o combate à violência doméstica ultrapassa o mero âmbito sancionatório. Trata-se de uma política de proteção integral, que exige coordenação entre as esferas cível e penal, capacitação dos operadores do direito e sensibilidade institucional para lidar com a realidade das mulheres em situação de vulnerabilidade. O Direito de Família, ao reconhecer o dever de cuidado e o respeito mútuo como fundamentos da convivência familiar, fornece a base axiológica para que o Direito Penal atue como instrumento de responsabilização e prevenção.

Portanto, a interação entre esses dois ramos do ordenamento jurídico não é apenas desejável, mas indispensável para a efetividade do paradigma constitucional de igualdade e dignidade. A desarticulação entre as esferas familiar e penal implica, em última análise, a manutenção das condições de opressão que a Constituição de 1988 e as legislações subsequentes buscaram eliminar. O diálogo entre ambos, quando corretamente implementado, representa a materialização do processo de dignificação da mulher no âmbito jurídico: de objeto tutelado, ela se torna sujeito ativo de direitos, reconhecido, protegido e amparado por um sistema de justiça comprometido com a erradicação da violência de gênero.

### **3.1.IMPORTÂNCIA PARA A TUTELA PENAL**



A tutela penal no contexto da violência doméstica assume papel essencial e complementar ao direito de família, uma vez que é por meio dela que comportamentos graves — como agressão, ameaça, cárcere privado, injúria e feminicídio — são tipificados, investigados e punidos conforme os padrões do sistema de justiça criminal. Trata-se de um mecanismo institucional de imposição de responsabilização estatal que reforça os objetivos protetivos do direito de família, ao garantir que normas de convivência e proteção não se limitem à esfera privada, mas sejam revestidas de força estatal. Em outras palavras, a via penal atua como instância coercitiva da norma familiar e constitucional, convertendo a promessa de proteção em obrigação institucional efetiva.

No Brasil, a Lei Maria da Penha ocupou posição central nesse diálogo entre direito penal e direito de família, ao prever medidas protetivas de urgência (art. 22 a 24) e atribuir competência especial à investigação desses casos. Essas medidas protetivas, embora não sejam em si penas criminais, possuem caráter coercitivo imediato e podem funcionar como antecipação de tutela, mitigando o risco de lesão à integridade da vítima enquanto o processo criminal tramita. Nesse sentido, a tutela penal torna-se indispensável para efetivar os princípios constitucionais da dignidade humana e da igualdade, especialmente porque a violência doméstica, por sua natureza estrutural, exige intervenção estatal.

Importante destacar que a eficácia da tutela penal depende de uma série de fatores institucionais: capacitação policial e judiciária para lidar com violência de gênero, agilidade na tramitação dos processos, garantia de acolhimento e segurança à vítima, proteção contra retaliações e mecanismos que evitem a revitimização. Quando essas condições não são atendidas, corre-se o risco de que o aparato penal, em vez mitigar o dano, intensifique o sofrimento da vítima.

Além disso, a tutela penal também cumpre uma função simbólica e pedagógica: ao punir casos extremos de violência doméstica, o Estado reafirma a proibição social e normativa de práticas machistas de dominação e avança no cenário cultural da despatrimonialização da mulher. A punição penal reforça que a vida e a integridade da mulher não podem ser objetos de disputa ou patrimônio de ninguém, mas direitos inalienáveis.



Esses elementos estruturam a relevância da tutela penal no paradigma contemporâneo do direito de família: ela torna visível a efetividade das garantias jurídicas, articula sanção e proteção, e expande o alcance dos direitos de mulheres vítimas de violência doméstica, rompendo com a lógica de invisibilidade e impunidade que historicamente se impôs.

### **3.1.1. ANÁLISE DE CASO: O FEMINICÍDIO DE VANESSA RICARTE**

O crime que vitimou a jornalista e servidora do Ministério Público do Trabalho em Mato Grosso do Sul, Vanessa Ricarte, constitui um exemplo doloroso, mas instrutivo, da tensão entre tutela penal e falhas institucionais em casos de violência doméstica. Segundo os relatos noticiosos, Vanessa buscou atendimento na Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher para registrar boletim de ocorrência contra seu ex-noivo e requerer medida protetiva. Apesar dessa iniciativa, alguns procedimentos essenciais não foram efetivados ou se mostraram ineficientes: não houve escolta policial para acompanhá-la no local de risco, nem vigilância adequada após a concessão da medida protetiva — e o agressor permaneceu presente no convívio doméstico até o momento do crime. Horas após sair da delegacia para buscar seus pertences, Vanessa foi esfaqueada três vezes no tórax e não resistiu aos ferimentos. O autor, preso em flagrante, eventualmente responderá por feminicídio e por outros crimes correlatos, como violência psicológica, cárcere privado e divulgação de cena de nudez.

Este caso expõe fragilidades cruciais na implementação da tutela penal em crimes domésticos: primeiro, a dissonância entre o recebimento formal da medida protetiva e sua execução efetiva. A simples formalização de uma proteção jurídica não basta se não houver mecanismos operacionais para impedir o risco imediato ao qual a vítima está exposta. Em segundo lugar, evidencia-se a inadequação dos mecanismos policiais e judiciais em acompanhar casos de risco extremo, sobretudo quando a vítima já havia sinalizado perigo iminente. Os áudios gravados por Vanessa apontam falhas de acolhimento, atendimento tido como frio e demorado por parte da delegacia, bem como a falta de protocolo consistente para sua segurança após a medida protetiva.



Acrescenta-se que a ampliação da acusação contra o autor para incluir crimes de perseguição, violência psicológica, cárcere privado e divulgação de nudez revela a complexidade da violência de gênero e a necessidade de que a tutela penal opere com múltiplas frentes, não apenas punindo o crime maior, mas desenhando uma resposta penal abrangente às violações que antecedem e acompanham o feminicídio.

Do ponto de vista da interação com o direito de família, o caso demonstra que a tutela penal não pode agir isoladamente. A concessão de medidas protetivas deveria ter sido acompanhada de estratégias de acompanhamento institucional (monitoramento policial, programas de proteção à vítima, fiscalização efetiva do afastamento do agressor). A ausência desses elementos comprometeu a eficácia da proteção normativa oferecida.

Em síntese, o feminicídio de Vanessa Ricarte torna claro que a tutela penal é imprescindível no combate à violência doméstica e que, mesmo com instrumentos legais adequados, sua efetividade depende de uma articulação sistêmica entre direito penal, direito de família e prática institucional. O caso reforça a noção de que legislar não basta: é necessário dotar o sistema de justiça e proteção social com capacidade operacional, sensibilidade de gênero e compromisso efetivo com a vida das mulheres em situação de risco.

### **3.2. AVANÇOS E LIMITAÇÕES NA INTERPRETAÇÃO JUDICIAL**

A construção de um paradigma jurídico efetivamente igualitário e despatrimonializado exige, além da elaboração de normas protetivas e punitivas, uma interpretação judicial sensível à realidade social e aos compromissos constitucionais assumidos pelo Estado brasileiro em matéria de direitos humanos e igualdade de gênero. A eficácia do Direito, especialmente no campo da tutela penal e familiar, depende diretamente da hermenêutica adotada pelos magistrados e tribunais, pois é a partir da interpretação judicial que as normas abstratas ganham concretude no cotidiano das relações jurídicas.



Nas últimas décadas, é inegável que o Poder Judiciário brasileiro tem avançado de forma significativa na aplicação de uma hermenêutica voltada à proteção da mulher e à efetividade dos direitos previstos na Constituição Federal de 1988, no Código Civil de 2002 e na Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006). Decisões paradigmáticas do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, ao reafirmarem o caráter público da ação penal em casos de violência doméstica e ao vedarem práticas processuais revitimizantes — como a inquirição sobre a vida sexual pregressa da vítima — demonstram a consolidação de uma interpretação constitucionalizada e orientada pela dignidade da pessoa humana.

Esses avanços judiciais evidenciam a assimilação, ainda que gradual, das diretrizes internacionais presentes na CEDAW (1979) e na Convenção de Belém do Pará (1994), ambas internalizadas pelo Brasil. Tais instrumentos reforçam o dever de diligência devida do Estado em prevenir, investigar e punir atos de violência contra a mulher, bem como em adotar políticas que assegurem a igualdade material. Assim, o Judiciário vem progressivamente reconhecendo que a violência doméstica e de gênero não se limita à esfera privada, mas representa uma violação de direitos humanos que compromete a própria estrutura democrática e constitucional do país.

Contudo, apesar desses avanços normativos e interpretativos, persistem graves limitações no modo como o Judiciário aplica e interpreta a legislação de proteção à mulher, especialmente em casos de feminicídio e de violência doméstica recorrente. Apesar da constitucionalização do direito de família e do fortalecimento da tutela penal, ainda se verificam episódios materiais que reproduzem visões patriarcais e patrimonialistas, naturalizando a violência, relativizando a palavra da vítima e reintroduzindo, de forma simbólica, o controle masculino sobre o corpo e a vida da mulher. Como evidenciado pela pesquisa Visível e Invisível, na qual percebe-se uma dissonância narrativa em relação aos avanços no campo jurídico e sua real penetrabilidade no cotidiano das mulheres brasileiras – 37,5% dessas que reportaram terem sido vítimas de algum tipo de violência ou agressão na pesquisa conduzida no ano de 2025; figura essa que estava na casa dos 28,6% nas pesquisas em 2017.



Essa contradição revela que o problema não está apenas na ausência de normas adequadas, mas, sobretudo, na resistência cultural e hermenêutica que atravessa o sistema judicial. Como extraído das explicações de Pierre Bourdieu em *A Dominação Masculina*, a persistência de estruturas simbólicas patriarcais faz com que mesmo as instituições de justiça — historicamente construídas sob um modelo masculino de racionalidade e poder — reproduzam, de modo inconsciente, práticas e discursos de dominação. O resultado é a criação de uma cumplicidade simbólica entre o direito e a desigualdade de gênero, na qual a violência contra a mulher é interpretada de forma fragmentada, dissociada de seu contexto estrutural.

Tal permanência simbólica do patriarcalismo também se manifesta historicamente na invocação da tese da legítima defesa da honra, outrora utilizada como instrumento jurídico para atenuar ou absolver homens acusados de assassinar suas companheiras. Sob o disfarce de uma justificativa moral, essa tese ancorava-se na lógica patrimonialista que enxergava a mulher como extensão do homem, cuja conduta — real ou presumida — poderia macular sua honra e, portanto, autorizar uma reação violenta. Na prática, tratava-se da institucionalização da posse sobre o corpo e a vida feminina, convertendo o sentimento de ciúme e a ideia de controle em excludentes de ilicitude. Embora tenha sido amplamente utilizada durante o século XX e nas duas primeiras décadas do XXI, essa argumentação foi expressamente rechaçada pelo Supremo Tribunal Federal, que, ao julgar a ADPF 779/DF (2021), reconheceu sua incompatibilidade com a Constituição de 1988, por violar os princípios da dignidade da pessoa humana, igualdade de gênero e direito à vida. Tal decisão marcou o fim de uma era em que o direito penal servia como instrumento de reafirmação da dominação masculina, ao legitimar a violência como forma de restauração da honra masculina.

A superação de tal tese, assim, representa não apenas um avanço jurídico, mas também um ato de ruptura simbólica com a estrutura patriarcal que por décadas sustentou a naturalização do feminicídio sob o véu da moralidade conjugal, aproximando o discurso judicial contemporâneo dos valores de igualdade e respeito à autonomia da mulher.



Em outras palavras, o avanço normativo proporcionado pelo Código Civil de 2002 e pela Lei Maria da Penha tem sido acompanhado, ainda que não em todos os casos, de uma mudança gradual de paradigma interpretativo. A aplicação do direito, quando ainda pautada por valores patrimoniais ou por uma leitura formalista da igualdade, compromete o ideal de justiça de gênero e perpetua a vulnerabilidade feminina, especialmente nos casos em que o feminicídio é tratado como crime passional, expressão que, por si só, carrega o ranço da propriedade e da objetificação da mulher.

Assim, o exame do panorama contemporâneo revela um quadro ambíguo: de um lado, avanços inegáveis na consolidação de uma hermenêutica protetiva; de outro, a persistência de episódios que ainda ecoam o velho paradigma do poder marital, expressando uma dificuldade estrutural jurídica em romper com séculos de tradição patriarcal e patrimonialista.

### **3.2.1. CASOS DE FEMINICÍDIO E A PERSISTÊNCIA DE VISÕES PATRIMONIALISTAS**

Os casos de feminicídio no Brasil revelam, de forma dramática, a coexistência entre o avanço normativo do ordenamento jurídico e a permanência de um imaginário que reforça a ideia da mulher como propriedade ou extensão do homem. Essa contradição traduz-se, na esfera jurídica, em discursos que relativizam a violência de gênero e atribuem ao agressor motivações de ordem emocional, como ciúme, descontrole momentâneo ou crime cometido por amor. Tais narrativas, ainda recorrentes em interpretações massificadas e na cobertura midiática, operam como mecanismos simbólicos de reapropriação do corpo feminino pelo olhar masculino, negando o caráter estrutural e político da violência de gênero.

A doutrina feminista crítica — conforme desenvolvida por Silvia Pimentel e pelas autoras de *Tecendo Fios das Críticas Feministas ao Direito no Brasil* — denuncia esse fenômeno como a repatrimonialização simbólica da mulher. Trata-se de um movimento discursivo pelo qual a autonomia feminina é reinterpretada sob a ótica da afetividade e da posse, reintroduzindo o



conceito de domínio do homem sobre a mulher no campo semântico da moral e da emoção. Essa lógica é herdada diretamente do Código Civil de 1916, que conferia ao marido a chefia da sociedade conjugal e a prerrogativa de controlar a vida da esposa, incluindo sua liberdade, sua imagem e seus bens.

Ainda que o Código Civil de 2002 tenha abolido formalmente o poder marital e instituído a igualdade conjugal (art. 1.511), os ecos desse passado persistem nas práticas e no imaginário jurídico. Casos recentes, como o da jornalista Vanessa Ricarte, analisado anteriormente, exemplificam essa realidade. Mesmo após a concessão de medida protetiva, o desfecho fatal decorreu da ineficácia do aparato judicial em garantir sua execução. O assassinato de uma mulher que buscou a proteção do Estado e foi morta horas depois de obter respaldo judicial evidencia a lacuna entre o reconhecimento formal dos direitos e sua efetivação concreta. Essa falha institucional, longe de ser um episódio isolado, inscreve-se em um padrão de negligência judicial que revela a dificuldade do sistema em compreender a violência de gênero como violação estrutural de direitos humanos.

Outrossim, o tratamento judicial do feminicídio, muitas vezes, reitera elementos simbólicos da posse masculina. Em alguns discursos jurídicos, a mulher é descrita como motivo de conflito, causadora de ciúmes ou razão do descontrole emocional do réu. Essa linguagem, herdada de uma tradição patrimonialista, reintroduz o paradigma da objetificação sob uma nova roupagem, transformando a vítima em catalisadora da violência sofrida. A consequência é a perpetuação de uma subjetividade jurídica desigual, na qual o agressor é humanizado e compreendido, enquanto a vítima é reduzida à função de objeto de desejo, frustração ou punição.

A crítica de Bourdieu à naturalização da dominação masculina oferece uma lente explicativa poderosa para esse fenômeno. Partindo de suas teses destaca-se que as estruturas de poder masculino são mantidas não apenas pela força coercitiva, mas pela violência simbólica, isto é, pela internalização de valores que legitimam a desigualdade e a submissão. Quando se adotam discursos que justificam o feminicídio como resultado de impulsos emocionais, está, de fato, reproduzindo essa violência simbólica sob a forma de neutralidade jurídica.



Por outro lado, é preciso reconhecer que o avanço jurisprudencial também é notável. O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça têm afirmado, em diversas decisões, que o feminicídio constitui crime qualificado por razões de gênero, e que o contexto de violência doméstica deve ser analisado como agravante específica, e não como mero elemento circunstancial. A recente consolidação do entendimento de que a vida sexual pregressa da vítima não pode ser objeto de inquirição em juízo representa um marco civilizatório na proteção da dignidade da mulher, conforme apontado na ADPF 1.107 em julgamento no STF (2024).

Em síntese, o panorama interpretativo brasileiro no que tange à violência doméstica e específica de gênero, e ao feminicídio revela um campo em disputa: de um lado, um Judiciário que busca se alinhar aos valores constitucionais e internacionais de igualdade e dignidade; de outro, um substrato cultural e simbólico patriarcal que ainda contamina a hermenêutica judicial com resquícios do passado patrimonialista. A superação definitiva desse impasse dependerá não apenas da consolidação de uma jurisprudência sensível ao gênero, mas também de uma profunda transformação epistemológica do próprio Direito, que reconheça a mulher não mais como objeto de proteção, mas como sujeito de direitos cuja integridade é valor jurídico absoluto.

## **CONCLUSÃO**

A análise quanto à despatrimonialização das relações familiares permite compreender que essa constitui não apenas uma evolução normativa no Direito de Família brasileiro, mas também um movimento ético e civilizatório que busca ressignificar a própria concepção de família, deslocando-a do eixo da posse e da hierarquia para o da dignidade e da igualdade. Ocorre que o percurso histórico e jurídico percorrido ao longo deste trabalho expõe que, apesar dos avanços legislativos e constitucionais que transformaram o estatuto jurídico da mulher no Brasil, a efetivação plena de sua dignidade e autonomia ainda se depara com barreiras materiais e simbólicas profundamente enraizadas. O processo de despatrimonialização do Direito de Família e a consolidação de uma tutela penal protetiva representam marcos significativos na superação do



paradigma patriarcal, mas não se mostram suficientes enquanto a cultura jurídica e social permanecer impregnada de valores que naturalizam a subordinação feminina.

O paradigma jurídico positivado, ao reconhecer a mulher como sujeito de direitos e ao erigir princípios como a igualdade e a dignidade da pessoa humana, constitui um avanço inegável. Todavia, é imprescindível o constante tensionamento entre o plano normativo e a realidade material, pois o direito, quando alheio à experiência concreta das mulheres, corre o risco de se converter em instrumento de manutenção da opressão que deveria combater. A luta por emancipação feminina não é apenas jurídica; é também cultural, simbólica e afetiva, demandando a reconstrução de imaginários e práticas sociais que por séculos sustentaram o patriarcado como norma silenciosa e invisível.

Nesse sentido, é revelador compreender, à luz da obra *A prateleira do amor* de Valeska Zanello, como o imaginário social influencia a perpetuação da dominação masculina nas relações afetivas e familiares, principalmente naqueles casos em que há a presença de violência doméstica. Conforme afirma o texto:

Para elas, o amor ou essa forma de amar nelas interpelada é uma questão identitária. Por isso, na maioria das vezes, romper uma relação, ainda que seja violenta, é colocar-se em xeque como mulher que fracassou, pois não foi nem mesmo capaz de ‘manter um homem’ ou de ‘consertá-lo (Zanello, 2022, p.47)

Essa passagem revela a dimensão simbólica da desigualdade: a relação romântica-conjugal, moldada sob parâmetros patriarcais, torna-se um dispositivo de controle e culpa, aprisionando a mulher à lógica da dependência e da abnegação. A partir dessa ótica, compreende-se que a violência contra a mulher não é apenas física ou institucional, mas também afetiva e identitária, operando no íntimo da subjetividade feminina e dificultando sua emancipação plena. De maneira ainda mais temerária àquelas que se vem vítimas no ambiente doméstico.

O enfrentamento dessa realidade exige que o Direito — especialmente o de Família e o Penal — não se limite à função repressiva ou normativa, mas assuma um papel transformador. Os



esforços legislativos e judiciais em defesa da mulher, como a Constituição de 1988, o Código Civil de 2002, a Lei Maria da Penha e a Lei Mariana Ferrer, representam respostas necessárias, porém transitórias, a uma estrutura ainda em transição. Essas legislações constituem instrumentos de resistência e de reconstrução social, porém sua própria razão de ser repousa na permanência da desigualdade que buscam superar. Em última instância, a plenitude desses dispositivos só se concretizará quando se tornarem obsoletos — um dever ser vislumbrado no qual a sociedade já não necessite de um aparato jurídico específico para proteger a mulher, porque a violência específica de gênero terá sido efetivamente erradicada. Paradoxalmente, o sucesso de tais programas e políticas será medido pelo seu próprio desaparecimento.

Entretanto, a concretização desse cenário permanece um desafio de escala civilizatória. Segundo estimativas recentes da Organização das Nações Unidas (ONU), o mundo ainda levará cerca de 300 anos para alcançar a igualdade de gênero. Tal dado expõe a profundidade estrutural da desigualdade e demonstra que o avanço jurídico, por si só, é incapaz de alterar dinâmicas seculares de dominação. A cada conquista normativa, surgem novas formas de resistência cultural, e a cada progresso social, novas tentativas de retrocesso, o que reforça a necessidade de vigilância constante.

Dessa forma, a luta pela emancipação feminina — no campo jurídico, político, doméstico e simbólico — não pode ser tomada como uma conquista definitiva, mas como um processo contínuo de reconstrução e disputa de sentidos. A igualdade formal, embora essencial, não garante a igualdade real: esta depende da capacidade do Estado e da sociedade em desmontar as estruturas de poder e os imaginários que sustentam a subjugação da mulher. Enquanto a justiça continuar a reproduzir valores patrimoniais e a cultura insistir em moldar o feminino como objeto de sacrifício e resignação sujeito às mais diversas formas de abuso, a promessa constitucional da dignidade humana seguirá inacabada.

Mulheres seguirão vitimadas, predominantemente em seus próprios lares e tendo como abusadores seus parceiros, por violências que se esgueiram nos pontos cegos de uma hermenêutica jurídica apressada em interpretar o formalismo como transformador da realidade. Um canal de



perpetuação institucional que reafirma a desigualdade de gênero baseando-se numa suposta igualdade positivada, apenando justamente aquelas que deveriam ter na legislação a garantia de seus direitos.

Portanto, cabe à doutrina, à jurisprudência e à sociedade civil manter o tensionamento constante entre norma e realidade, para que a dignidade feminina possa, enfim, desempenhar-se em sua plenitude. A emancipação da mulher enquanto sujeito de direitos, mais do que um ideal jurídico, é um projeto ético de transformação social, cujo êxito dependerá do comprometimento coletivo em desarmar o patriarcado que habita as leis, as instituições — da vida íntima ou sociais — e, sobretudo, o imaginário. Somente quando esse processo de libertação se tornar desnecessário, poderemos afirmar que a igualdade não é mais uma meta — mas uma condição natural de ser e de existir.

## REFERÊNCIAS

BOURDIEU, Pierre. **A dominação masculina: A condição feminina e a violência simbólica**. 11. ed. Tradução de Maria Helena Kühner. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2012. 160 p. ISBN 978-85-286-0705-5.

BRASIL. **Código Civil. Decreto nº 3.071**, de 1º de janeiro de 1916. Revogado pela Lei nº 10.406/2002. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l3071.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm).

BRASIL. **Código Civil. Lei nº 10.406**, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm).

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm).

BRASIL. **Decreto nº 1.973, de 1º de agosto de 1996**. Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, concluída em Belém do Pará, em 9 de junho de 1994. Diário Oficial da União, Brasília, 2 ago. 1996. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1996/d1973.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/d1973.htm).

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm).



BRASIL. **Decreto nº 4.377, de 13 de setembro de 2002.** Promulga a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979, e revoga o Decreto nº 89.460, de 20 de março de 1984. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2002/d4377.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4377.htm).

BRASIL. **Lei Maria da Penha. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm).

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 779/DF.** Rel. Min. Dias Toffoli. Brasília, DF, 1 ago. 2023. Disponível em: [https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?classeNumeroIncidente=%22ADPF%20779%22&base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&sort=\\_score&sortBy=desc&isAdvanced=true](https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?classeNumeroIncidente=%22ADPF%20779%22&base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&sort=_score&sortBy=desc&isAdvanced=true).

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 1.107/DF.** Rel. Min. Cármen Lúcia. Julgado em 23 mai. 2024. Disponível em: [https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?classeNumeroIncidente=%22ADPF%201107%22&base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&sort=\\_score&sortBy=desc&isAdvanced=true](https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?classeNumeroIncidente=%22ADPF%201107%22&base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&sort=_score&sortBy=desc&isAdvanced=true).

CAMPINA GRANDE NEWS. **MPT-MS faz ato em memória de jornalista vítima de feminicídio.** Campo Grande, 11 out. 2025. Disponível em: <https://www.campograndenews.com.br/cidades/capital/mpt-ms-faz-ato-em-memoria-de-jornalista-vitima-de-feminicidio>.

CARTA CAPITAL. **Jornalista e servidora do MPT é assassinada pelo ex-noivo horas depois de obter medida protetiva.** São Paulo: CartaCapital, 13 fev. 2025. Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/sociedade/jornalista-e-servidora-do-mpt-e-assassinada-pelo-ex-noivo-horas-depois-de-obter-medida-protetiva/>.

CNN BRASIL. **ONU estima que serão necessários 300 anos para o mundo atingir a igualdade de gênero.** 7 mar. 2023. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/internacional/onu-estima-que-serao-necessarios-300-anos-para-o-mundo-atingir-a-igualdade-de-genero/>.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA; INSTITUTO DATAFOLHA. **Visível e Invisível: A Vitimização de Mulheres no Brasil – Sumário Executivo.** 5ª ed. 2025. Disponível em: <https://publicacoes.forumseguranca.org.br/items/7c9f57aa-e7d6-4d96-8f11-768fe85a2084>.

G1 MS. **Jornalista é a segunda vítima de feminicídio em MS neste ano.** G1, 13 fev. 2025. Disponível em: <https://g1.globo.com/ms/mato-grosso-do-sul/noticia/2025/02/13/jornalista-e-a-segunda-vitima-de-feminicidio-em-ms-neste-ano.ghtml>.



LOPES, Pamila Silva; SILVA, Eliane de Moura; BRAGA, Renato Gonçalves. **Lei Mariana Ferrer como um instrumento de combate à revitimização: a violência além do estupro.** Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação, São Paulo, v. 11, n. 6, jun. 2025. DOI: 10.51891/rease.v11i6.20006. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/20006/11985>.

MIGALHAS. **Ministra Cármen Lúcia vota contra revitimização de mulheres no Judiciário em casos de estupro.** YouTube vídeo, 22 mai. 2024. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=PvIUElhLXsc>.

MIGALHAS. **STF tem três votos contra indagações de vida sexual da vítima de estupro.** 22 mai. 2024. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/407934/stf-tem-3-votos-contra-indagacoes-da-vida-sexual-pregressa-da-vitima>.

MINAS GERAIS. **Ministério Público do Estado de Minas Gerais. Mariana Ferrer.** Espaço de Memórias Casa Lilian. Disponível em: <https://www.mpmg.mp.br/portal/menu/areas-de-atuacao/casa-lilian/conheca-a-casa-lilian/espaco-de-memorias-casa-lilian/mariana-ferrer.htm>.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). **Convenção de Belém do Pará (1994). Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher.** Adotada em 9 de junho de 1994. Disponível em: <https://www.oas.org/juridico/portuguese/treaties/a-61.htm>.

PIMENTEL, Silvia. **Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW).** In: SPM – Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres. Instrumentos Internacionais de Direitos das Mulheres. Brasília: SPM, 2006.

PIMENTEL, Silvia. **Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW/ONU) e seu Comitê de Monitoramento,** Comitê CEDAW/ONU. In: BALERA, Wagner; LIMA, Carolina Alves de Souza (Coord.). Enciclopédia Jurídica da PUCSP: Direitos Humanos. Tomo 12. São Paulo: Editora PUCSP, 2022.

SARLET, Ingo Wolfgang. **As dimensões da dignidade da pessoa humana: construindo uma compreensão jurídico-constitucional necessária e possível.** Revista Brasileira de Direito Constitucional – RBDC, v. 9, n. 1, 2007.

SEVERI, Fabiana Cristina; CALASANS DE MATOS, Myllena. **Consórcio Lei Maria da Penha Vol. 1: Tecendo Fios das Críticas Feministas ao Direito no Brasil.** 1. ed. Brasília: [s.n.], 2023.

ZANELLO, Valeska. **Prateleira do amor: sobre mulheres, homens e relações.** 1. ed. Curitiba: Appris, 2022. 144 p. ISBN 978-65-250-3372-3.